

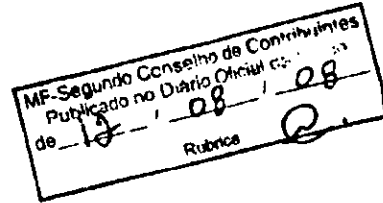


MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 16 / 06 / 08
Sílvia Aires de Oliveira
Mat.: Sape 877862

CC02/C06
Fls. 258

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo nº	36944.005964/2006-35
Recurso nº	142.701 Voluntário
Matéria	COOPERATIVA
Acórdão nº	206-00.643
Sessão de	08 de abril de 2008
Recorrente	CAIPA - COMERCIAL E AGRÍCOLA IPATINGA LTDA
Recorrida	SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA



Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/04/2000 a 30/11/2004

Ementa: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SERVIÇO PRESTADO POR INTERMÉDIO DE COOPERATIVA DE TRABALHO - CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA.

A prestação de serviços por intermédio de cooperativa de trabalho é fato gerador de contribuição previdenciária a cargo da empresa tomadora dos serviços no valor de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços pelos cooperados.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo n.º 36944.005964/2006-35
Acórdão n.º 206-00.643

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 26 de 06 de 08
Silma Alves de Oliveira Mat. Sape 87762

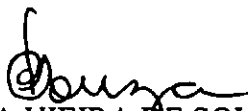
CC02/C06
Fls. 259

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

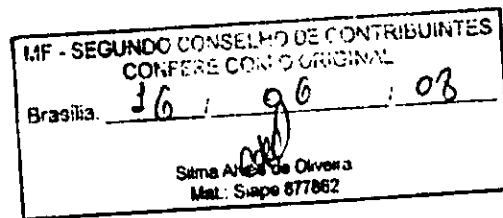
Presidente



CLEUSA VIEIRA DE SOUZA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Ana Maria Bandeira e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



Relatório

Trata-se de Crédito Previdenciário lançado contra a empresa em epígrafe que, de acordo com o relatório fiscal de fls. 152/154, refere-se às contribuições devidas à Seguridade Social, incidentes sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, de acordo com o art. 22, inciso IV da Lei nº 8212/91, incluído pela Lei nº 9876/99, no período compreendido entre 04/2000 a 11/2004.

Segundo o relatório fiscal, verificou-se mediante as notas fiscais e faturas apresentadas à fiscalização, que a notificada utilizou-se de serviços prestados por cooperados com intermediação das cooperativas de trabalho (Unimed Belo Horizonte, Cooperativa de Transportes Especiais, Coopertec – Cooperativa de Tecnologia Organizacional LTDA) e recolheu a menor e, em alguns casos, deixou de recolher à Previdência Social as contribuições por ele devidas, incidentes sobre o valor bruto das notas fiscais e faturas de serviços.

Tempestivamente a notificada apresentou sua impugnação, expendida às fls.175/182, alegando, em síntese, o seguinte:

Que o valor das notas fiscais /faturas emitidas por Cooperativas Médicas, relativas aos contratos celebrados com empresas que não atuam na área de saúde, referentes a plano de saúde oferecido aos seus empregados, não se constitui fato gerador de contribuição previdenciária. Inquestionável, se afigura a obrigação tributária consistente na contribuição no percentual de 15% sobre o valor das notas fiscais/faturas emitidas por Cooperativas Médicas, são dirigidas às empresas que atuam na área de saúde, como tal conceituadas no art. 284 da Instrução Normativa INSS/DC nº 100/2003;

Que analisando a legislação pertinente, constata-se que não há previsão de incidência de contribuição previdenciária sobre planos de saúde contratados pela empresa para terceiros – seus empregados e diretores – não correspondendo à prestação de serviços à própria empresa, substituindo ou complementando a mão-de-obra que seria, tradicionalmente, de um empregado ou mesmo um profissional autônomo;

Que a Lei Complementar nº 84/96, por não dispor de forma diversa do artigo 195, I, “a” da CF, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, em relação às contribuições sociais que havia instituído em seu artigo 1º, manteve-se vigente. A Lei nº 9.876/1999, ao incluir o inciso IV no artigo 22 da Lei nº 8212/91, restringiu a incidência da contribuição previdenciária aos serviços prestados à própria empresa por cooperados intermediados por cooperativa de trabalho;

Que não resta dúvida de que não há qualquer previsão legal de incidência da contribuição de 15% sobre a nota fiscal emitida por cooperativa em relação aos contratos coletivos de plano de saúde de cooperativa médica celebrados pelas empresas em favor de seus empregados, sócios e diretores, dependentes e outros;

Que se há substituição de mão-de-obra ligada à atividade econômica da empresa por meio da contratação com cooperativas de trabalho, nada mais justo que haja previsão legal para contribuição previdenciária, por outros meios que não, diretamente, a folha de pagamento, sob pena de evasão de receitas; Outra, contudo, é a situação de convênio firmado com uma

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	16 / 06 / 08
Sílvia Alves de Oliveira Mat. Sape 877862	

cooperativa médica, não para substituir parte da mão-de-obra necessária à consecução dos objetivos da empresa, mas, tão-somente, convênio visando assistência médica e hospitalar dos seus empregados e dependentes.

Concluiu requerendo seja a presente NFLD julgada parcialmente improcedente, com a exclusão dos valores correspondentes a 15% incidentes sobre 30% do valor total das notas fiscais referentes à Unimed Belo Horizonte Cooperativa de Trabalho Médico; Alternativamente, seja revisto o lançamento fiscal para a exclusão da parcela correspondente à participação dos empregados no custeio do plano de saúde, mediante desconto em folha de pagamento.

Ao julgar a impugnação apresentada, o Contencioso houve por bem retornar o processo à Auditora Fiscal notificante para que a mesma juntasse as planilhas citadas no Relatório Fiscal da NFLD e que não se encontravam nos autos do processo (fls. 191/192). Em cumprimento a Auditora Fiscal juntou às fls. 193/197 os documentos que faltavam, conforme despacho de fls. 198.

Em obediência ao princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, a notificada foi intimada a se manifestar quanto aos documentos juntados aos autos, qual se manifestou, no prazo concedido, às fls. 202/204, reiterando todos os argumentos aduzidos na impugnação e realçando que tendo o processo baixado em diligência para esclarecimentos da Auditora, não foi solicitado que a mesma se manifestasse a respeito da participação dos empregados, mediante desconto em folha de pagamento, que deverá ser deduzido da base de cálculo.

A Secretaria da Receita Previdenciária em Governador Valadares, por meio da Decisão-Notificação n.º 11.424.4/242/2006, julgou procedente o lançamento, trazendo tal decisão, a seguinte ementa:

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO. SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERADOS POR INTERMÉDIO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO A CARGO DA EMPRESA TOAMDORA DOS SERVIÇOS.

A empresa é obrigada a recolher a contribuição de quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativa de trabalho, nos termos do que dispõe o art. 22, inciso IV da Lei n.º 8212/91.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

Intimada da decisão a empresa ingressou com recurso a este Conselho, razões expendidas às fls.227/238, em que reproduz as razões aduzidas em sua impugnação, aduzindo, após tecer considerações sobre a contribuição do segurado empregado e salário de contribuição, que não procede a alegação do contencioso administrativo no subitem 14.4 da decisão. Portanto, o que se contesta no presente recurso é a falta de previsibilidade legal para a incidência de contribuição previdenciária sobre a nota fiscal/fatura de planos de saúde contratados pela empresa para terceiros – seus empregados e diretores –que não corresponde à prestação de serviços à própria empresa, substituindo ou completando sua mão-de-obra.

Processo n.º 36944.005964/2006-35
Acórdão n.º 206-00.643

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 16 / 06 / 08
Silma Alves de Oliveira Mat.: Sisppe 877862

CC02/C06
Fls. 262

Concluiu requerendo a reforma da decisão e a Notificação Fiscal julgada parcialmente improcedente, com exclusão dos valores correspondentes à 15% incidente sobre o 30% do valor das notas fiscais referente à UNIMED – Belo Horizonte Cooperativa de Trabalho Médico.

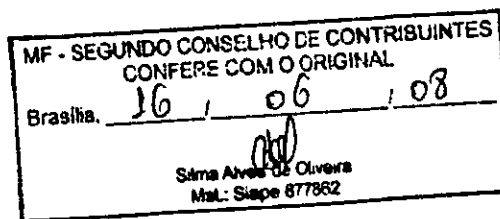
Alternativamente, seja revisto o lançamento fiscal para a exclusão da parcela correspondente à participação dos empregados no custeio do plano de saúde, mediante desconto em folha de pagamento.

Houve depósito Recursal obrigatório, nos termos da legislação em vigor, fls. 251.

A SRP ofereceu contra-razões, fls. 253/256, em que esclareceu que quando o julgador de 1ª instância disse que as parcelas excludentes constantes do § 9º do art. 28 não se aplicavam à contribuição da empresa, estava se referindo à contribuição objeto da presente NFLD, qual seja, aquela prevista no inciso IV do art. 22 da referida lei, relativamente aos serviços que lhe são prestados por intermédio de cooperativas de trabalho e não sobre a contribuição prevista no inciso I, incidente sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços.

É o Relatório.

9



Voto

Conselheira CLEUSA VIEIRA DE SOUZA, Relatora

Presentes os pressuposto de admissibilidade, porquanto o recurso é tempestivo e devidamente preparado com o depósito recursal obrigatório, nos termos da legislação em vigor.

Da análise das peças que compõem os autos, verifica-se que a interpretação dada recorrente o dispositivo legal citado não se aplicaria ao caso da contratação pela empresa de cooperativa de serviços médicos pelo fato de que os serviços não seriam prestados à empresa, mas aos empregados. De acordo com a interpretação dada, o dispositivo só seria aplicado no caso da empresa contratar cooperativa de trabalho para substituição de mão-de-obra para consecução dos objetivos da empresa, ou seja, sua atividade fim.

A interpretação acima não encontra base na lei. Até a vigência da Lei nº 9.876/1999 vigorava a Lei Complementar nº 84/1996 que atribuía às cooperativas de trabalho a condição de contribuinte e responsável pelas contribuições incidentes sobre as remunerações pagas a seus cooperados que prestassem serviços a pessoas jurídicas, conforme se verifica abaixo:

“Art. 1º - Para a manutenção da Seguridade Social, ficam instituídas as seguintes contribuições sociais:

(...).


II - a cargo das cooperativas de trabalho, no valor de quinze por cento do total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que prestem a pessoas jurídicas por intermédio delas.”

A Lei nº 9.876/1999 veio a promover uma substituição tributária estribada no art. 128 do Código Tributário Nacional - CTN, onde o contratante passou a ser responsável pelo recolhimento das contribuições incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados cooperados em substituição à cooperativa.

Portanto, se a recorrente oferece assistência médica a seus funcionários por meio da contratação de cooperativa de trabalho médico, a mesma é a contratante e não seus empregados. Assim, ainda que os empregados se beneficiem dos serviços contratados, a contratante é a empresa e, como tal, é responsável pelo recolhimento da contribuição.

Não há qualquer suporte legal para o entendimento de que o inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91 só seria aplicável às contratações de cooperados por intermédio de cooperativa para substituir mão de obra empregada na atividade fim da empresa. Da simples leitura do dispositivo percebe-se que não há margem para qualquer exceção.

Com efeito, o fato de os serviços médicos contratados serem usufruídos pelos empregados, diretores e seus dependentes, não obsta a incidência da contribuição previdenciária prevista no inciso IV do art. 22 da Lei nº 8212/91, nem poderia ser diferente, pois quando a empresa contrata e remunera esses serviços, é evidente que eles só poderão ser

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	16 / 06 / 08
 Silma Alves de Oliveira Mat.: SIAPE 877862	

prestados aos seus empregados e diretores e seus dependentes, já que a pessoa jurídica não necessita de serviços médicos.

Esclareça-se por oportuno que a empresa tomadora dos serviços remunera o prestador, o cooperado, uma vez que a cooperativa, apenas intermedeia essa relação, por essa razão a exigência acha-se perfeitamente conforme o inciso I, alínea "a" do art. 195 da Constituição, que permite a incidência de contribuição do empregador, da empresa ou de entidade equiparada sobre demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título., à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo de emprego e, ao contrário do que entendeu a recorrente, a decisão do STF, nos autos da ação cautela 698-8, colacionada pelo julgador de 1ª instância, aplica-se plenamente a caso em exame.

Por fim o lançamento obedeceu aos critérios estabelecidos pela legislação previdenciária, especialmente aqueles do art. 37, da Lei nº 8.212/91 e assim, a despeito da argumentação apresentada pelo recorrente, não vejo nela qualquer fundamento que possa julgar, nem mesmo parcialmente, improcedente a NFLD, ou levar à desconstituição do crédito previdenciário ora atacado, uma vez que se encontra revestido das formalidades legais exigidas para a sua constituição.

Isto posto; e

CONSIDERANDO tudo mais que dos autos consta

CONCLUSÃO: pelo exposto **VOTO** no sentido de **CONHECER DO RECURSO**, para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a Decisão-Notificação nº 11.424.4/242/2006.

Sala das Sessões, em 08 de abril de 2008


CLEUSA VIEIRA DE SOUZA